



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.010027/2004-18
Recurso n°	136.135 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.709
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	ESCRITÓRIO CONTÁBIL MANHATTAN SC LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: DCTF ANTERIORIDADE

Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação.

PRELIMINAR REJEITADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

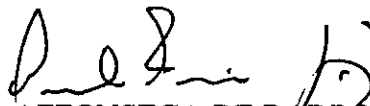
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pelo Acórdão 06-10.959 da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA, em 17/05/2006, de fls. 32/36, foi considerado procedente o AI (fls. 17), lavrado em 18/10/2004 contra a contribuinte por haver entregue em 14/11/2002 as DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres e em 19/11/2002 as referentes aos 3º e 4º trimestres, todos eles do ano calendário de 2000, com montante informado em todos eles, cobrando multa mínima de R\$ 500,00, totalizando R\$ 2.000,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva, suscita em preliminar que o atraso nas entregas das DCTFs não só não acarretou qualquer ônus à Receita Federal como houve o recolhimento dos tributos, e, no mérito, aceita que as entregou a destempo, mas alega que o fez espontaneamente, e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta, com farta citação jurisprudencial.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, com citações doutrinárias e jurisprudenciais do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo, de fls. 40/45, que leio em Sessão, com garantia de instância, por ser o débito consolidado superior a R\$ 2.500,00, arrolando bens móveis não passíveis de registro, conforme a IN/SRF 264/02, argúi a preliminar de que a Lei 10.426 de 24/04/2002, regulamentadora da entrega da DCTF, não pode retroagir a 1999 e repete as alegações da impugnação, pedindo a anulação da cobrança da multa.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 59, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não procede a alegação, feita em preliminar, de que a Lei regulamentadora da entrega da DCTF é a de n.º 10.426 de 24/04/2002, posterior ao dia 13/08/1999, quando deveria ter sido entregue a DCTF relativa ao 2º trimestre e as subseqüentes desse ano de 1999.

A implantação e regulamentação da DCTF são tratadas, além da legislação anterior adiante mencionada, pelos art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e também pelo art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, além de diversas Instruções Normativas.

Assim verifica-se a existência de disposições legais a respeito da DCTF anteriores ao exercício de 1999.

Rejeito a preliminar suscitada.

No mérito a autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN".

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

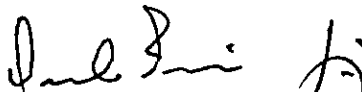
Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 695 de 20/12/2006 cuidam da matéria. Pertinente legislação,

presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator